

# **PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL: NORMATIZAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO**

Regina Tereza Cestari de Oliveira  
Universidade Católica Dom Bosco (Brasil)  
reginacestari@hotmail.com  
Apoio: FUNDECT/CNPq

## **Introdução**

Este texto apresenta resultados de pesquisa e tem como objetivo discutir o processo de materialização do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS), sobretudo a normatização da gestão democrática da educação, em consonância com o art. 9º da Lei nº 13.005, de 2014 (BRASIL, 2014).

A Constituição Federal (CF) de 1988 da República Federativa do Brasil define a exigência de um Plano Nacional de Educação, de duração decenal (BRASIL, 1988). Decorre da CF a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005 de 2014, com 20 metas e estratégias, como eixo das políticas educacionais, após amplo debate e consensos. Esta lei estabelece que os entes federados - estados, municípios e Distrito Federal - deverão elaborar os seus planos de educação ou adequar os já aprovados em lei, em consonância com o PNE (Art. 8º) (BRASIL, 2014).

O Estado de Mato Grosso do Sul (MS) foi um dos primeiros estados do país a elaborar o Plano Estadual de Educação (PEE), com intensa participação social, que culminou em um Seminário Estadual, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, com 20 metas e estratégias (MATO GOSSO DO SUL, 2014).

## **Aspectos metodológicos**

É importante considerar que as políticas públicas são formuladas ou reformuladas no âmbito do Estado entendido em sentido ampliado (GRAMSCI, 1984), ou seja, que abrange a sociedade política (aparelho governamental) e a sociedade civil, e resultam do movimento, de tensões, de correlação de forças sociais e de projetos distintos de sociedade.

Ao se considerar que o cenário da proposição de políticas não é o mesmo da materialização ou do Estado em ação, discute-se a normatização da gestão democrática,

na fase subsequente e não linear de materialização do PEE-MS, em que “[...] múltiplas são as variáveis intervenientes e nem sempre coincidentes, ainda que ratifiquem, por vezes, as concepções em disputa” (DOURADO, 2017, p. 42).

A metodologia, de abordagem qualitativa, foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com apoio nas produções sobre a temática; pesquisa documental, fundamentada na legislação educacional, além de entrevistas de caráter semiestruturado, com representantes da Assembleia Legislativa do Estado de MS (ALE/MS) e da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

### **Resultados e Discussões**

A Lei nº 4.621, de 2014, em consonância com o art. 9º da Lei 13.005, de 2014, orienta, no art. 10, que os estados e municípios, no âmbito de suas competências, “deverão aprovar lei específica para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública”, no prazo de dois anos, contado da publicação do PNE (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Após a aprovação do PEE-MS, no governo de Reinaldo Azambuja (2015-2018), do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a Lei nº 4.696, de 15 de julho de 2015 alterou dispositivos da Lei nº 3.479, de 6 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino de MS, porém, manteve o processo seletivo (Art. 1º), em três etapas: I. Curso de capacitação em Gestão Escolar; II. avaliação de competências básicas de dirigente escolar; III. eleição (MATO GROSSO DO SUL, 2007).

Salienta-se a alteração no Art. 5º, ao dispensar da realização de eleições para diretor e para diretor-adjunto: as unidades escolares conveniadas; as unidades escolares responsáveis pelo atendimento aos alunos de Unidades Educacionais de Internação (UNEIs) e presídios; os centros de educação infantil; o centro estadual de formação de professores indígenas; os centros de educação profissional e os centros de educação de jovens e adultos (MATO GROSSO DO SUL, 2015).

No segundo mandato do governo Reinaldo Azambuja (2019-2022), foi aprovada a Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem, sobre o processo de seleção dos dirigentes escolares e dos

membros do Colegiado Escolar, no âmbito da Rede Estadual de Ensino (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Na análise do representante da ALE/MS,

Entendo que o Estado de Mato Grosso do Sul não regulamentou, por meio de lei específica, a gestão democrática no âmbito do seu sistema de ensino. O Estado possui apenas legislação que disciplina o processo democrático para a escolha dos dirigentes e colegiados [...]. Principalmente a última alteração, em 2019, foi realizada no sentido de restringir a participação da comunidade escolar na escolha dos dirigentes escolares, estabelecendo provas para os candidatos, excluindo professores contratados como eleitores, e deixando as escolas de tempo integral e escolas indígenas de fora do processo (ENTREVISTA, 2019).

De fato, a Lei retira o direito de integrantes de diversas escolas de participar das eleições, uma dimensão importante da gestão democrática, seguida da colegialidade e, sobretudo, da tomada de decisões (LIMA, 2013).

O entrevistado da SED/MS afirma:

[...] é a comunidade que elege, mas a comunidade realiza eleição sabendo que aquele professor que colocou o nome para apreciação, minimamente, passou por um processo de análise de conhecimento, de competências, de habilidades, para poder exercer a função que é aquilo que, minimamente, a meta [Meta 19 do PEE/MS] propõe, uma análise de mérito e a consulta à população, à comunidade escolar [...] (ENTREVISTA, 2020).

A avaliação de competências, por meio de prova escrita, conforme Edital SED/MS nº 19, de 12 de setembro de 2019, composta por 25 questões de múltipla escolha sobre temas específicos e restrita a determinadas habilidades (MATO GROSSO DO SUL, 2019b), pode ser identificada como uma das características básicas da concepção de gestão gerencial, assentada nos pressupostos da Nova Gestão Pública (NGP), que ao assumir uma orientação com base em critérios técnicos e racionais, defende modelos de governação e técnicas de gestão que garantam o alcance dos mais elevados padrões de eficácia e eficiência, de competitividade e atratividade, de inovação e diferenciação das escolas (LIMA, 2013, p. 66).

## **Conclusões**

O planejamento educacional não está dissociado dos marcos estruturais da sociedade brasileira (modelo societário desigual), assim como dos limites conjunturais em que é formulado e materializado. Em que pese a aprovação da Lei Estadual nº 5.466, de 2019, ao longo do processo de materialização do PEE-MS, observa-se que essa Lei

não se refere à gestão democrática para o Sistema de Ensino, substituindo-a por gestão democrática do Ensino e Aprendizagem.

Ainda que mecanismos de gestão democrática, como o colegiado escolar, estejam presentes na lei, retira escolas das eleições para diretores escolares. A ênfase no mérito para a escolha de “dirigentes escolares” indica, contraditoriamente, a concepção de gestão gerencial que vai se sedimentando no âmbito das políticas educacionais da educação básica do estado, tendo em vista uma educação supostamente eficiente e dinâmica, com base em critérios de mérito e resultados.

### **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília 5 out., 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui-cao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui-cao.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

DOURADO, L. F. **Plano Nacional de Educação: o epicentro das políticas de estado para educação brasileira**. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, ANPAE, 2017.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**, 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

LIMA, L. C. Diretor(a) de escola pública: unipessoalidade e concentração do poder no quadro de uma relação subordinada. In: PERONI, V. M. V. (Org.). *Redefinições das fronteiras entre o público e o privado: implicações para a democratização da educação*. Brasília: Líber Livro, 2013. p. 58-81.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares da rede estadual de ensino, dá nova redação a dispositivo da Lei no 3.244, de 6 de junho de 2006, e dá outras providencias, Campo Grande, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014**. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/pee-ms-2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.696, de 13 de julho de 2015**. Dá nova redação ao art. 13, ao caput e ao inciso I do art. 14 e ao inciso III do art. 16, todos da Lei no 3.244, de 6 de julho de 2006; dá nova redação aos arts. 5º e 6º e acrescenta o art. 5º- A à Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007. Campo Grande, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem, sobre o processo de seleção dos dirigentes escolares e dos membros do Colegiado Escolar, no âmbito da Rede Estadual

de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico nº 10.054, de 18 de dezembro de 2019**. Campo Grande, 2019a.

MATO GROSSO DO SUL. Edital SED/MS nº 19/2019. Avaliação de competências básicas de dirigente escolar. **Diário Oficial Eletrônico nº 9.986, 13 de setembro de 2019**. Campo Grande, 2019b.

ENTREVISTA. **Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, em 17 dez. 2019.

ENTREVISTA. **Representante da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**, em 9 jan. 2020.